

EUGÊNIO PACELLI  
DOUGLAS FISCHER

*Comentários ao*  
**CÓDIGO DE  
PROCESSO  
PENAL**  
**E SUA JURISPRUDÊNCIA**

16<sup>a</sup> edição

*Revista, ampliada  
e atualizada*

2024

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

**TÍTULO V  
DA COMPETÊNCIA**

**Art. 69.** Determinará a competência jurisdicional:

- I – o lugar da infração;
- II – o domicílio ou residência do réu;
- III – a natureza da infração;
- IV – a distribuição;
- V – a conexão ou continência;
- VI – a prevenção;
- VII – a prerrogativa de função.

**69.1. Juiz natural:** Embora não pareça, há uma certa confusão na aplicação do princípio do *juiz natural*, sobretudo no que respeita à respectiva fundamentação.

Muitas Constituições europeias estabelecem a garantia do juiz *legal*, de modo a impedir o juiz ou tribunal de exceção, na medida em que a exigência de *legalidade*, isto é, da previsão da competência jurisdicional em *Lei*, já é, em si, uma garantia contra a criação de órgãos para processos e julgamentos específicos.

O predicado *natural* que a doutrina faz acompanhar o vocábulo *juiz*, na conceituação do *juiz natural*, significa a *origem* do poder jurisdicional. Pode ser *na Lei*, como é o caso da maioria das Constituições que preveem a garantia mundo afora, ou pode ser no próprio texto constitucional, como é o nosso caso (brasileiro). Nesse passo, o juiz natural será o juiz *constitucional*.

A Constituição de 1988, então, desce às minúcias em relação à distribuição da competência jurisdicional, prevendo a instituição de jurisdições especiais, ao lado da jurisdição comum. Entende-se por jurisdição *comum* aquela na qual se aplica o direito ordinário, isto é, o direito que não tenha por objeto relações jurídicas específicas e especiais, como ocorre, por exemplo, com a Justiça do Trabalho, que cuida das relações de emprego, e, a partir da EC nº 45, das relações de trabalho. Incluem-se também na jurisdição *especial* a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral, em cujo âmbito se discutem ordenamentos jurídicos dotados de boa margem de especificidades (Código Eleitoral, Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar). De outro lado, constituem a *jurisdição comum* a Justiça Federal e a Justiça Estadual, que cuidam da maioria esmagadora dos conflitos judiciais do Direito Público e do Direito Privado.

Ao lado da criação das jurisdições comum e especial, a Constituição da República cuidou também de vedar, expressamente, o que já era proibido implicitamente, ou seja: a instituição de *juiz ou tribunal de exceção* (art. 5º, XXXVII, CF).

Daí ser correto afirmar que o nosso juiz natural pode ser traduzido no conceito do juiz constitucional, cuja competência seja prevista no texto constitucional, anteriormente, portanto, à prática da infração penal, mantido o princípio geral da *impessoalidade* (vedação do juiz ou tribunal de exceção), inerente à atuação dos Poderes Públicos.

No entanto, e frequentemente, colhem-se julgados na jurisprudência nos quais se afirma a existência de supostas violações ao princípio do juiz natural, pela não observância dos critérios legais de competência *territorial*. Como já veremos, a competência territorial é aquela prevista na *Lei* e não na Constituição. A não observância de suas regras implicará *ilegalidade*, desde que, e somente se, causarem prejuízo relevante ao direito das partes. O juiz natural tem foro na Constituição; o juiz territorial, não. A competência territorial é a distribuição da função jurisdicional entre os juízos naturais já identificados na Constituição.

**69.2. Competência constitucional e competência territorial:** E por que se fala em competência territorial, como se de outra coisa se tratasse?

Na realidade, a única razão de se fazer distinções entre o juiz natural e o juiz territorial reside na opção política de nosso poder constituinte, que resolveu cuidar da mais importante distribuição da função jurisdicional no próprio texto constitucional. Não fosse assim, e se, por exemplo, a nossa garantia quanto ao exercício da jurisdição fosse a do juiz *legal* e não do juiz *constitucional*, não haveria por que excepcionar o critério do juiz natural, na medida em que toda a competência seria prevista em Lei.

O juiz natural, cuja competência, portanto, decorre de fonte constitucional, deve ser buscado na distribuição operada no texto de 1988. Ali se prevê a jurisdição (Justiça) *federal* para o processo e julgamento dos crimes *federais*; a *militar*, para os crimes *militares*; a *eleitoral* para os crimes *eleitorais*, e, finalmente, a (Justiça) *estadual* para os crimes *estaduais*.

Não só. Prevê também a competência originária dos tribunais por *prerrogativa de função*, em atenção à relevância de determinadas funções políticas e públicas, quando, então, não se privilegiará a *matéria*, mas, precisamente, a *função ou cargo* ocupado pelo acusado.

Assim, o juiz natural identifica o juiz competente em razão *da matéria* e em razão *da função* exercida pelo acusado.

No entanto, parece óbvio que a identificação do juiz natural ou do juiz constitucional nem sempre será suficiente para se saber com precisão qual será o órgão da jurisdição com competência para o processo e julgamento do caso penal. Saber, por exemplo, que o crime é federal, somente nos permite identificar a competência da Justiça Federal, mas não do juiz federal específico, já que muitos são os juízes que integram a Justiça Federal.

Mas disso não cuidou e nem deveria cuidar a Constituição. Feita ali a distribuição *por matéria* e por *prerrogativa de função*, reservou-se à Lei – Código de Processo Penal – a definição da competência *territorial* do juiz natural. Já veremos quais foram os critérios escolhidos no CPP para a aludida distribuição de competência.

Naturalmente, em se tratando de competência por prerrogativa de função, o problema é muitíssimo menor, restando apenas descobrir o tribunal definido na Constituição.

**69.3. Competência absoluta e competência relativa:** É bastante comum no Direito a adoção das expressões *absoluto* e *relativo*, geralmente com o objetivo de distinguir os defeitos e os efeitos ou consequências dos atos e fatos jurídicos.

No processo judicial, os termos são muito úteis no campo das nulidades, havendo umas que são *absolutas*, e outras, denominadas *relativas*.

Cumprido, então, entender a diferença, quanto à essência de uma e de outra, com o que estará enormemente facilitada a tarefa de sua aplicação.

Enquanto o vocábulo *relativo* dá sempre uma ideia de *flexibilização*, de *variação* e, enfim, de *relativização* do objeto a que se refere, segundo determinada hipótese concreta, o *absoluto* parece seguir por outra via semântica, não se abrindo, como regra, a exceções.

Juridicamente, podem-se submeter as aludidas expressões ao seguinte sentido: *absoluta* será a necessária incidência da regra jurídica prevista, em consideração aos interesses da aplicação do Direito, para além daqueles (interesses) dos litigantes; *relativa* será a possibilidade de incidência ou não da regra prevista, dado que o seu cumprimento dependerá do interesse das partes, cabendo a eles apontar a necessidade de sua aplicação, nos prazos a tanto reservado, sob pena de preclusão. Exemplo: uma nulidade absoluta diz respeito a uma irregularidade processual cujo desatendimento interessa, antes e essencialmente, ao próprio Estado, *enquanto função jurisdicional*. Não se pode, então, depender da manifestação dos litigantes para afirmar a nulidade. Por isso, e como regra (o Direito e os direitos devem sempre estar abertos a possíveis exceções!), as nulidades absolutas independem de arguição; não precluem e podem, portanto, ser reconhecidas de ofício pelo Judiciário.

Já as nulidades relativas, não. Dependem de manifestação do interessado, prejudicado pela inobservância da regra jurídica; submetem-se à preclusão, e, como regra, não podem ser reconhecidas de ofício pelo magistrado.

A competência jurisdicional segue a mesma linha de fundamentação.

Fala-se em competência absoluta quando se quer referir à *competência de jurisdição* (Justiça), isto é, à definição constitucional da competência das Justiças, comum e especial – competência por matéria – e dos tribunais – competência por prerrogativa de função. Obviamente, a violação à competência constitucional não pode ser admitida, a não ser de modo excepcional, *se e por força* da incidência de princípio igualmente constitucional, como ocorre no caso da *absolvição* passada em julgado por juiz constitucionalmente incompetente, fundada no princípio da vedação de revisão *pro societate*, cujo conceito já aqui antecipamos. E não pode ser admitida em razão da violação do devido processo legal, sistema de garantias individuais previsto na Constituição, cuja inobservância atinge o próprio exercício da função jurisdicional.

A competência será *relativa* quando o descumprimento da regra jurídica disser respeito prioritariamente aos interesses das partes, a quem compete, por primeiro, apontá-lo (interesse), e, depois, demonstrar que desatendimento teria lhe causado prejuízo relevante.

Exige-se que a parte atingida se manifeste a tempo e modo em razão de ser a competência territorial um conjunto de regras voltadas para os *processos judiciais concretamente considerados*. A competência relativa ocupa-se do *processo em curso*; a competência absoluta, da *jurisdição em exercício*. Exemplo: aos olhos do Estado (jurisdição) o crime federal deve ser julgado por um juiz federal, independentemente de ser o juiz federal desta ou daquela Seção Judiciária. Se a parte interessada na produção da prova não vê problemas em se ver processada em local distinto daquele onde teria sido praticado o crime, por entender que a única prova a ser produzida, por exemplo, seria a documental, por que razão modificar o Juízo?

Já veremos, contudo, que, no processo penal, o juiz ainda pode reconhecer de ofício a sua incompetência relativa, limitado, porém, e agora, pela aplicação do princípio da identidade física do juiz, trazido no bojo da Lei nº 11.719/08.

**69.4. Competência em razão da matéria:** (a) Justiça Eleitoral e (b) Justiça Militar: Dentre as jurisdições especiais, ressalta a competência da Justiça Eleitoral e da Jus-

Justiça Militar. Em uma e outra se aplica um direito, se não *especial*, como é o caso da Justiça Eleitoral, pelo menos referente a um ordenamento jurídico específico, cujo objeto seja a regulação de relações jurídicas dotadas de certas peculiaridades (Código Eleitoral e legislação correlata).

No âmbito da Justiça Militar, então, a especialidade da jurisdição é ainda mais visível, dado que ali se aplica não o Direito Penal e o Processo Penal comuns, mas o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar.

Compete à Justiça Eleitoral o processo e julgamento dos crimes eleitorais, quando *em razão da matéria*. Se o acusado exercer cargo ou função para os quais seja previsto foro privativo por prerrogativa de função, a competência poderá ser retirada da Justiça Eleitoral, como ocorre, por exemplo, em relação aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e ao Presidente da República, que serão julgados no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

A Justiça Eleitoral é composta pelo *juiz eleitoral*, em primeiro grau, função exercida pelos Juizes de Direito dos Estados; pelos *Tribunais Regionais Eleitorais*, em segundo, integrados por dois Desembargadores, dois Juizes de Direito, um Juiz Federal ou um Juiz (ou Desembargador) do Tribunal Regional Federal, onde houver, e dois advogados; e, por fim, pelo Tribunal Superior Eleitoral, composto por três Ministros do Supremo Tribunal Federal, dois Ministros do Superior Tribunal de Justiça e por dois advogados (art. 120, CF). Note-se que apenas os Tribunais Regionais Eleitorais têm competência penal *originária*, isto é, podem processar e julgar os ocupantes de determinados cargos e funções, em razão de prerrogativa de função. O Tribunal Superior Eleitoral somente detém competência penal *recursal*. A competência penal originária nos tribunais superiores foi constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, CF) e ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, CF).

Já a Justiça Militar pode ser Estadual ou da União.

A Justiça Militar dos Estados somente poderá julgar policiais militares e bombeiros, não lhes competindo julgar civis, ainda que estes tenham participado da infração penal militar. Nesse caso, se a conduta for tipificada no Direito Penal comum, lá deverão ser julgados os aludidos civis. A opção nesse sentido foi constitucional (art. 125, § 4º).

A Justiça Militar da União, ao contrário, julga também os civis, quando autores, partícipes e coautores de crimes militares.

Denominam-se crimes militares *próprios* aqueles que somente podem ser realizados pelo militar. E de *impróprios* aqueles que, ao contrário, podem também se praticados por civis. Nesses comentários não cuidaremos dos crimes militares, dado a sua manifesta especificidade.

A Lei nº 9.299/96, modificando o disposto no art. 9º do Código Penal Militar, previu ser crime *comum*, da competência do Tribunal do Júri, o crime doloso contra a vida de civis praticados por militares, estando ou não em serviço.

No entanto, posteriormente, a Lei nº 12.432/11 impôs uma ressalva a esta competência da jurisdição comum. Trata-se da hipótese em que o fato praticado puder ser caracterizado como *ação militar*, nos moldes em que previsto no art. 303 da Lei nº 7.565/86 – Código Brasileiro de Aeronáutica. Cuida-se, ali, de trânsito irregular de aeronaves em espaço brasileiro, sem observância das determinações legais e após descumprimento injustificado de advertência para pouso.

Por fim, há se referir que, por intermédio da Lei nº 13.491/2017, houve alteração parcial do art. 9º do CPM, dispondo-se (no, agora, § 2º do art. 9º) que os crimes tratados no *caput*, quando dolosos contra a vida e cometidos por *militares das Forças Armadas contra civil*, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica; b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar; e d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral”.

Em síntese, foram redefinidos os conceitos de alguns crimes militares em tempos de paz, alargando a matéria de competência da Justiça Militar dos Estados e da Justiça Militar da União. Pela legislação anterior, eram crimes militares (impróprios ou indiretos) apenas os crimes previstos no CPM que possuíssem idêntica definição na lei penal comum.

A legislação atual **ampliou o conceito de crime militar** para todas as figuras típicas delitivas previstas na legislação brasileira, independentemente de previsão correspondente na parte especial do CPM.

A alteração do inciso II repercute também na definição de crime militar do inciso III (são militares os delitos praticados por integrantes da reserva, ou reformados, ou civis, contra instituição militar, considerando-se como tais justamente os casos dos incisos I e II, sempre que presente uma das circunstâncias das alíneas do inciso III).

A Lei nº 13.491/2017 revogou o parágrafo único e inseriu os novos § 1º e § 2º no texto do art. 9º do CPM. Essa alteração *não* alterou a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares, bombeiros militares, membros da Marinha, Exército ou Aeronáutica, que continua com o Tribunal do Júri.

A novidade de fato foi a inserção de um § 2º ao art. 9º do CPM, excepcionando o julgamento dos crimes dolosos praticados por militares das Forças Armadas contra a vida de civis nas hipóteses definidas pelos incisos I, II e III do novel dispositivo, nas quais, à primeira impressão, a competência para julgar o crime doloso contra a vida de civil será da Justiça Militar da União e não da Justiça Federal (Tribunal do Júri).

Quanto à composição da Justiça Militar, obedece-se à seguinte disposição: (a) em primeira instância, Juízes de Direito e Conselhos de Justiça; (b) em segunda, os Tribunais de Justiça Militar, nos Estados em que o efetivo militar seja superior a 20 mil integrantes; (c) em instância superior, no âmbito da Justiça Militar da União, o Superior Tribunal Militar.

### Jurisprudência

**69.4.** [...] A ampliação da competência da Justiça Castrense efetuada pela Lei 13.941/2017, para abarcar crimes contra civis previstos na Legislação Penal Comum, abrange apenas os crimes praticados por militar em serviço ou no exercício da função, conforme art. 9º, II, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969). [...] Não induz à caracterização de crime militar o fato de o réu ter se identificado como policial se ele jamais chegou a afirmar que agia em razão da função, alegando, em juízo, que seu mote teria sido recuperar dinheiro emprestado a sua companhia por suposto agiota, tanto mais que não consta que as vítimas tivessem sido compelidas

a fazer ou deixar de fazer algo com base em ordem de autoridade policial, mas sim em razão de coação por meio de arma de fogo. [...] Não se enquadra no conceito de crime militar previsto no art. 9º, I, alíneas “b” e “c”, do Código Penal Militar o delito cometido por Policial Militar que, ainda que esteja na ativa, pratica a conduta ilícita fora do horário de serviço, em contexto dissociado do exercício regular de sua função e em lugar não vinculado à Administração Militar. [...] (*Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 656.361/RJ, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10.8.2021, publicado no DJ em 16.8.2021*)

**69.4.** [...] Compete à Justiça Militar julgar civil que pratica, no contexto de operação conjunta com Secretaria de Segurança Pública de estado, crime contra militar das Forças Armadas – artigos 15, § 7º, da Lei Complementar nº 97/1999 e 9º, inciso III, alínea “d”, do Código Penal Militar. [...] Cabe ao Conselho Permanente de Justiça o julgamento de civil, por crime militar praticado antes da Lei nº 13.774/2018 – artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.457/1992, com redação anterior à Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018. (*Habeas Corpus nº 150.292/MS, STF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em sessão virtual de 26.2.2021 a 5.3.2021, publicado no DJ em 24.3.2021*)

**69.4.** [...] A competência da Justiça Militar não é firmada em razão de o crime haver sido praticado por militar, mas sim em função da natureza da infração, que deve se qualificar como militar própria ou imprópria, nos termos do artigo 124 da Constituição Federal e do artigo 9º do Código Penal Militar. [...] É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que só há crime militar, na forma do artigo 9º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal Militar, aquele praticado por militar da ativa, em serviço ou quando faz uso de sua função para cometer o delito. [...] Na espécie, o simples fato de o acusado e a vítima integrarem a Polícia Militar não atrai a competência da Justiça Castrense para processar e julgar os fatos em apreço, pois o latrocínio não guardou relação com as funções policiais por eles exercidas, mas sim com o trabalho de segurança de um estabelecimento comercial, que já havia sido exercido pelo paciente e, à época dos fatos, era desempenhado pelo ofendido, valendo destacar que nenhum deles estava em serviço na ocasião. [...] (*Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 580.803-RJ, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 16.5.2020, publicado no DJ em 24.6.2020*).

**69.4.** [...] A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Lei n. 13.491/2017, que ampliou o conceito de crimes militares, pode ser aplicada imediatamente aos processos em curso, mesmo que o fato tenha ocorrido antes da vigência da nova lei, mediante observância da legislação penal (seja ela militar ou comum) mais benéfica ao tempo do crime. [...] A Justiça Militar estadual, cuja competência é definida na Constituição Federal de 1988, possui competência exclusiva para julgar os crimes militares praticados por policiais e bombeiros militares. Conforme a doutrina majoritária em matéria criminal, diante dessa restrição feita pelo constituinte, a Justiça Castrense dos Estados não julga crimes praticados por civil, ainda que este atente contra as instituições militares ou contra militares no exercício das suas funções. [...] Incidência, na hipótese, do Enunciado n. 53 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *compete à justiça comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.* [...] *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida para declarar a incompetência da Justiça Militar estadual para processar e julgar os pacientes, declarando-se, ainda, a nulidade de todos os atos decisórios ali proferidos, determinando-se a remessa dos autos à Justiça comum (*Habeas Corpus nº 551.130-PR, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Reinaldo Soares da Fonseca, julgado em 10.3.2020, publicado no DJ em 25.3.2020*).

**69.4.** [...] 1. Situação em que policiais militares da ativa, no exercício de sua função, são acusados de disparar contra civil menor de idade que tentava evadir-se dirigindo veículo, assumindo o risco de matá-lo. São acusados também de, no mesmo contexto, “plantar” arma no local do delito, com o objetivo de fazer crer que apenas haviam revidado disparos contra si dirigidos pela vítima. Não se questiona a competência para o julgamento da tentativa de homicídio, mas apenas para o julgamento da fraude processual. 2. A conexão entre delitos não autoriza o julgamento conjunto de ambos os crimes por um mesmo Juízo, quando há concurso entre a jurisdição comum e a militar (art. 79, I, do Código de Processo Penal). Ainda que não trate especificamente de “conexão” ou “continência”, o enunciado n. 90 da Súmula desta Corte reflete, também, a legislação que prevê o desmembramento do feito em que coexistem delitos de competência militar e da Justiça comum, quando dispõe que “Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do

crime comum simultâneo àquele”. 3. A Lei 13.491/2017 (em vigor a partir de 16/10/2017) ampliou a competência da Justiça Militar, na medida em que doravante não são apenas os crimes que sejam concomitantemente previstos no Código Penal Militar e na legislação penal comum que, em virtude do princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral, atrairão a competência da Justiça Militar. Passa a deslocar-se para a Justiça castrense também qualquer crime contra civil previsto na Legislação Penal Comum (Código Penal e Leis Esparsas), desde que praticado por militar em serviço ou no exercício da função. Inteligência da alínea “c” do inciso II do art. 9º do CPM. 4. Muito embora o tipo do art. 347 do Código Penal proteja precipuamente o bem jurídico da administração da Justiça, tendo, por consequência, como sujeito passivo principal o Estado, a doutrina reconhece que o delito também tem como vítima, ainda que em segundo plano, a pessoa prejudicada pela inovação artificiosa, tanto mais em contexto no qual o prejuízo para a vítima é evidente na medida em que a fraude processual lhe imputaria o cometimento de crime (efetuar disparos de arma de fogo contra policiais militares) que jamais existiu. 5. Reconhecido que o crime descrito no art. 357 do CP tem como sujeito passivo secundário a pessoa física vítima da inovação artificiosa, não há como se negar que o delito em questão se amolda à descrição de crime militar prevista no art. 9º, II, “c”, do Código Penal Militar (na redação da Lei 13.491/2017). 6. Conflito conhecido, para reconhecer a competência da Justiça Militar, a suscitante, para o julgamento do crime descrito no art. 347 do Código Penal (*Conflito de Competência n. 167.537-RS, STJ, 3ª Seção, unânime, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27.11.2019, publicado no DJ em 4.12.2019*).

**69.4.** [...] Crime militar. Art. 9º do Código Penal Militar. [...] Sentença proferida antes da alteração legislativa. Princípio do *tempus regit actum*, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal – CPP. [...] 1. Tendo a sentença condenatória e o acórdão do recurso de apelação sido proferidos antes da entrada em vigor da Lei n. 13.491/2017, de 13/10/2017, não há que se falar em deslocamento de competência [...] (*Agravo Regimental na Petição no Agravo em Recurso Especial n. 923.584-SP, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.9.2019, publicado no DJ em 17.9.2019*).

**69.4.** [...] Crime contra a Lei de Licitações praticado por militar em situação de atividade contra patrimônio sob a administração militar. Superveniência da Lei n. 13.491/2017. Ampliação da competência da Justiça Castrense. Aplicação da lei no tempo. Princípio do *tempus regit actum*. Sentença de mérito não proferida. Não aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. 1. Hipótese em que a controvérsia apresentada cinge-se à definição do Juízo competente para processar e julgar crime praticado, em tese, por militar em situação de atividade contra patrimônio sob a administração militar antes do advento da Lei n. 13.491/2017. 2. A Lei n. 13.491/2017 promoveu alteração na própria definição de crime militar, o que permite identificar a natureza material do regramento, mas também ampliou, por via reflexa, de modo substancial, a competência da Justiça Militar, o que constitui matéria de natureza processual. É importante registrar que, como a lei pode ter caráter híbrido em temas relativos ao aspecto penal, a aplicação para fatos praticados antes de sua vigência somente será cabível em benefício do réu, conforme o disposto no art. 2º, § 1º, do Código Penal Militar e no art. 5º, inciso XL, da Constituição da República. Por sua vez, no que concerne às questões de índole puramente processual – hipótese dos autos –, o novo regramento terá aplicação imediata, em observância ao princípio do *tempus regit actum*. 3. Tratando-se de competência absoluta em razão da matéria e considerando que ainda não foi proferida sentença de mérito, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao processo penal, de modo que os autos devem ser remetidos para a Justiça Militar. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, ora Suscitante (*Conflito de Competência n. 160.902-RJ, STJ, 3ª Seção, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 12.12.2018, publicado no DJ em 18.12.2018*).

**69.4.** [...] 1. A competência constitucional do Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida de civil praticado por militar, prevista no art. 125, § 4º, da Constituição Federal, possui caráter especial em relação à competência da Justiça castrense, de modo que, em tais hipóteses, caberá ao Juízo Militar encaminhar os autos do inquérito policial militar à Justiça comum, nos termos do art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, Juízo este competente para, no exercício da sua Jurisdição, apreciar eventual existência de causa excludente de ilicitude. [...] (*Agravo Re-*

*gimental no Recurso Extraordinário n. 1.224.733-SP, STF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em Sessão Virtual de 6.9.2019 a 12.9.2019, publicado no DJ em 25.9.2019).*

**69.4.** [...] A competência penal da Justiça Militar da União não se limita, apenas, aos integrantes das Forças Armadas, nem se define, por isso mesmo, “*ratione personae*”. É aferível, objetivamente, a partir da subsunção do comportamento do agente – *de qualquer agente*, mesmo o civil, ainda que em tempo de paz – ao preceito primário incriminador consubstanciado nos tipos penais definidos em lei (o Código Penal Militar). O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, *sim*, para os delitos militares, “*tout court*”. E o crime militar, comissível por agente militar ou, *até mesmo*, por civil, só existe quando o autor procede e atua nas circunstâncias taxativamente referidas pelo art. 9º do Código Penal Militar, que prevê a possibilidade jurídica de configuração de delito castrense eventualmente praticado por civil, mesmo *em tempo de paz* (*Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 109.544, STF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 9.8.2011, publicado no DJ em 31.8.2011*).

#### **69.5. Detalhamento da competência em razão da matéria:** (c) Justiça Federal:

Como ainda veremos, a distribuição de competência por jurisdição na Constituição da República seguiu duas espécies distintas de critérios: a primeira, por *prerrogativa de função*, atribuindo a determinados órgãos colegiados – os tribunais – a competência para o julgamento de ocupantes de determinadas funções e cargos cuja relevância, a juízo do constituinte, mereceria o julgamento originariamente na *segunda* (Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais Eleitorais) e nas *instâncias superiores* (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça); e, a segunda, *em razão da matéria*, tal como delimitado no próprio texto constitucional.

A primeira espécie de competência constitucional, os chamados *foros privativos por prerrogativa de função*, teve distribuição minudente na Constituição, não deixando espaço para a regulação no Código de Processo Penal. No entanto, como na sua redação originária previa-se a competência originária dos tribunais, no art. 84 do CPP, deixaremos o exame da matéria para aquela oportunidade.

Também a segunda espécie (de competência constitucional), fixada em *razão da matéria*, recebeu regramento detalhado na Carta de 1988. Primeiro, pela instituição de determinadas jurisdições, caso, por exemplo, da Justiça Eleitoral, cabendo-lhe julgar toda a matéria eleitoral, aí incluídos os crimes eleitorais. E, depois, por força de determinação expressa da matéria, como ocorreu em relação à competência da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109 da Constituição.

Veremos, aqui, então, a competência jurisdicional da Justiça Federal, seus critérios de distribuição e outras particularidades.

**69.5.1. Regra geral: bens e serviços federais:** Dispõe o citado art. 109, IV, CF, competir ao juiz federal o processo e julgamento dos crimes praticados em detrimento dos *bens, serviços e interesses* da União, autarquias e empresas públicas federais, excluídas as contravenções e os crimes falimentares, bem como ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Como se vê, ainda que se trate de contravenção praticada contra a União e as demais entidades apontadas no inciso IV, a competência será da Justiça Estadual.

A Justiça Estadual e a Justiça Federal integram a chamada *jurisdição comum*, ao lado da *especial* (Justiça Militar e Justiça Eleitoral).

E, em relação à jurisdição comum, optou o constituinte pela definição expressa da competência federal, deixando as demais infrações penais para a Justiça dos Estados, que teria, portanto, uma competência constitucional *residual*.

Se a identificação da lesão aos bens da União não oferece qualquer dificuldade, já que se trata do patrimônio regularmente cadastrado ou cujo domínio seja atribuído em Lei ou na própria Constituição, a lesão aos serviços da União nem sempre determinará a competência federal, segundo entendimento professado pela jurisprudência de nossos tribunais.

A matéria oferece inúmeras dificuldades, sobretudo em razão da ausência de um critério coerente para a efetiva proteção dos serviços da União, autarquias e empresas públicas.

De modo geral, a mais adequada compreensão da lesão aos serviços que justifica a competência federal deve ser encontrada pelo exame do *resultado* da infração penal, relativamente à correspondente tipificação. É dizer, quando o sujeito passivo do crime for a União e/ou as pessoas mencionadas no art. 109, IV, da Constituição, a competência será da Justiça Federal. Exemplo: o falso praticado em documento particular ou mesmo público, ainda que municipal ou estadual, utilizado junto a repartições ou órgãos federais determinará o crime de falsidade documental praticado em detrimento do serviço da União e demais entidades federais, *se e desde que* destinado a produzir efeitos juridicamente relevantes perante aquelas autoridades públicas.

Já a falsificação de documentos emitidos por órgãos públicos federais poderá fixar a competência da Justiça dos Estados se o resultado a ser produzido, ou o bem jurídico atingido no tipo penal, for o particular ou órgãos estaduais, como é o caso de falsificação de guias de recolhimento de tributos federais para a obtenção de vantagens privadas ou junto a pessoas de direito público estaduais.

No entanto, quando a ação criminosa produzir dupla lesão, classificando-se como concurso formal de delitos, nos termos do art. 70, do Código Penal, e um dos bens atingidos for o serviço (e, é claro, o patrimônio) federal, a competência será federal (Súmula 122, STJ).

Em resumo: se o crime contra o serviço federal puder ser tipificado apenas como meio (crime-meio) de obtenção de um resultado (crime-fim) que não se dirija contra a União ou que não a tenha como sujeito passivo do crime consumado, a competência será estadual.

Esse parece ser um critério objetivo e aparentemente seguro.

A jurisprudência, todavia, e não poucas vezes, confunde-se na apreciação de casos de maior complexidade, impedindo a necessária uniformização da matéria, conforme se verá nas decisões colecionadas mais adiante.

Algumas exceções podem ser facilmente compreendidas. Exemplo: o eventual homicídio praticado contra servidor público, quando em razão de suas atividades ou de suas funções ou cargo público, será da competência do Tribunal do Júri Federal (se o autor do crime não tiver foro privativo em razão da função). Obviamente, o bem jurídico atingido – a vida – não é federal e nem estadual. Contudo, será precisamente a motivação do crime, *relacionada aos serviços federais*, que determinará a competência da Justiça Federal. Nesse caso, a aludida motivação do delito será objeto de consideração na dosimetria da pena, incluindo-se, portanto, se não na classificação do tipo penal, mas na sua aplicação concreta.

Nesse passo, afigura-nos incompreensível a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Conflito de Competência nº 89.397/AC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 28.3.2008, (DJ 10.6.2008), afirmou a competência da Justiça Federal pelo só fato de ter-se juiz federal na condição de vítima, sem qualquer relação com o exercício de suas funções.

De outro lado, não será a exigência de registro de armas ou mesmo da concessão de porte de armas por órgãos públicos federais (SINARM e Polícia Federal – Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826/03) que determinará a competência federal.

O risco presente em crimes praticados com arma ultrapassa, e muito, as fronteiras do mero controle de registro e porte de arma. Numa palavra: a lesividade de tais delitos não se relaciona com a atividade fiscalizadora.

Além disso, tratando-se de uso ou posse de arma privativa das forças armadas ou cuja importação seja proibida, a competência será federal, por razões das mais simples: afetação aos serviços federais – forças armadas – e prática concomitante do delito de contrabando (art. 334, CP). Registra-se, por fim, que nos termos da Lei nº 13.964/2019 – que uma vez mais alterou o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072/90 –, são agora considerados hediondos: (a) o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (inciso II); (b) o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (inciso III); (c) o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (inciso IV).

### Jurisprudência

**69.5.1.** [...] É da competência da Justiça estadual o julgamento de contravenções penais, mesmo que conexas com delitos de competência da Justiça Federal. A Constituição Federal expressamente excluiu, em seu art. 109, IV, a competência da Justiça Federal para o julgamento das contravenções penais, ainda que praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Tal orientação está consolidada na Súm. n. 38/STJ. Precedentes citados: CC 20.454-RO, DJ 14.2.2000, e CC 117.220-BA, DJe 7.2.2011 (*Conflito de Competência nº 120.406-RJ, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, julgado em 12.12.2012, Informativo nº 511, de 6.2.2013*).

**69.5.2. Ainda a regra geral: interesse federal e interesse nacional:** Se a identificação da lesão aos bens e serviços federais permite o estabelecimento de critérios mais ou menos objetivos, o mesmo não se pode dizer em relação às infrações praticadas em detrimento dos *interesses* da União, autarquias e empresas públicas.

Nesse campo, a complexidade da realidade impede uma definição mais precisa do que, afinal, constituiria lesão ao *interesse* nacional.

Veja-se, por exemplo, que as normas atinentes às relações de consumo (Direito do Consumidor) têm dimensão nacional, na medida em que a sua aplicação interessa a todos, indistintamente. No entanto, tal conclusão não autoriza o entendimento de tratar-se de matéria de interesse nacional, *para fins de determinação de competência federal*, segundo jurisprudência incontroversa nos tribunais.

As dificuldades existem mesmo e não são poucas.

Exatamente por isso, a alternativa que melhor se abre à nossa compreensão é a busca pelo maior grau de objetividade possível, tarefa inerente à produção legislativa. Numa

palavra: a *Lei*. Deve-se, então, reservar a ela (*Lei*) o juízo de conveniência acerca da definição do caráter nacional ou não do interesse tutelado pela norma penal.

É o caso, por exemplo, da Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986, que cuida dos crimes contra o sistema financeiro nacional. Percebe-se, nesse caso, o acerto da opção legislativa, na medida em que a higidez do sistema financeiro afeta não só o mercado financeiro, mas toda a economia nacional. Visualiza-se, aqui, um interesse marcadamente nacional. Mas, para que dúvidas não restassem, dispõe o art. 26 da citada Lei que os crimes ali definidos seriam da competência da Justiça Federal e, portanto, de atribuição (iniciativa) do Ministério Público Federal.

De outro lado, haverá situações outras em que, ainda que a Lei não tenha esclarecido definitivamente a questão, a regulação da matéria no texto constitucional poderá indicar a solução para inúmeros problemas.

Deve-se, assim, buscar na Constituição da República a titularidade do ente político para a legislação e regulamentação de determinadas matérias.

Exemplo: nos termos do disposto no art. 21 da Constituição da República, compete à União legislar e regular uma série de atividades do Poder Público, deduzindo-se dali a competência federal para o julgamento de diversos crimes a elas (atividades) relacionados, de que são exemplos os crimes de moeda falsa (art. 289, CP); os crimes contra os serviços postais, praticados contra jazidas e outros recursos minerais serviços de telecomunicações etc. (art. 21, VII, VIII, X, XI).

Havendo competência legislativa e regulativa concorrente, isto é, matéria reservada tanto à União quanto aos Estados, a questão pode se tornar mais complexa, devendo prevalecer a competência *estadual*, precisamente por ausência de definição expressa da competência federal.

Esse parece ser o caso, por exemplo, dos crimes contra a fauna.

Na antiga legislação, Lei nº 5.197/67, havia uma definição expressa no sentido de constituir a fauna propriedade (pertencer) do Estado, daí se concluindo tratar-se de competência da União. A partir da Lei nº 9.605/98, contudo, a ausência de especificação da mesma natureza produziu o entendimento jurisprudencial no sentido inverso, isto é, de que a competência para o processo e julgamento de tais crimes seria, como regra, da Justiça Estadual e não mais da Justiça Federal.

Nessa linha de entendimento, seriam da Justiça Federal apenas os crimes praticados em áreas de preservação permanente administradas pela União, suas autarquias e fundações.

E é em razão da atuação da Administração Federal que se revela e se descobre o interesse *federal* a que antes já aludimos, a determinar também a competência federal.

Nas hipóteses em que estiver presente o regular exercício de atividade administrativa por parte de órgão (Administração direta) ou entidade (Administração Indireta) da União, estará presente o interesse federal, e, em consequência, afirmada a competência jurisdicional da Justiça Federal. Como regra, então, sempre que houver repasse de verbas federais a entidades estaduais ou municipais, eventuais desvios ou modificação delituesa da destinação seriam da competência federal se houver convênio no qual se estabeleça o poder de fiscalização e de controle dos gastos por parte da Administração Federal.

Uma curiosidade: sabe-se que o IBAMA é uma autarquia federal cuja função é zelar pela proteção da flora e da fauna silvestre (meio ambiente). Relativamente à flora, os

problemas seriam menores, dada a pluralidade de órgãos públicos, também estaduais, cuidando da matéria ambiental.

Mas, em relação especificamente à fauna silvestre, remanesce a dúvida: haveria, por acaso, outro órgão público exercendo idêntica e concorrente função administrativa? Questões atinentes, por exemplo, ao registro de atividade criatória (reprodução autorizada de espécies da fauna silvestre) não são de competência exclusiva do IBAMA. E, sendo assim, não estaria caracterizado o interesse federal, em razão da atividade prevalente da Administração Pública Federal. Problema: no âmbito cível, a impetração de mandado de segurança envolvendo questão atinente à fauna silvestre deve se dirigir ao IBAMA; e o crime, tratando da mesma questão, da Justiça Estadual.

Tais são as razões pelas quais não aderimos à jurisprudência atual, relativamente aos crimes contra a fauna. Ainda que caiba a qualquer contingente policial (policiais militares dos Estados) a autuação acerca de crime contra a fauna (prisão em flagrante), a competência jurisdicional deveria caber, em qualquer hipótese, à Justiça Federal, em razão da regular e exclusiva atividade administrativa desenvolvida por órgão federal em relação à matéria.

De relevo acentuar que, em 2017, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que “A ratio essendi das normas consagradas no direito interno e no direito convencional conduz à conclusão de que a transnacionalidade do crime ambiental, voltado à exportação de animais silvestres, atinge interesse direto, específico e imediato da União, voltado à garantia da segurança ambiental no plano internacional, em atuação conjunta com a Comunidade das Nações” de modo que “(a) Atrai a competência da Justiça Federal a natureza transnacional do delito ambiental de exportação de animais silvestres, nos termos do art. 109, IV, da CF/88; (b) In casu, cuida-se de envio clandestino de animais silvestres ao exterior, a implicar interesse direto da União no controle de entrada e saída de animais do território nacional, bem como na observância dos compromissos do Estado brasileiro perante a Comunidade Internacional, para a garantia conjunta de concretização do que estabelecido nos acordos internacionais de proteção do direito fundamental à segurança ambiental”. Fixou-se a seguinte tese: “Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécies exóticas ou protegidas por Tratados e Convenções internacionais”. (Recurso Extraordinário n. 835.558-SP, STF, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.2.2017, publicado no DJ em 8.8.2017)

### Jurisprudência

**69.5.2** [...] 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, excepcionalmente, o reenquadramento jurídico realizado pelo magistrado dos fatos narrados na peça acusatória, sobretudo em caso de alteração de competência (HC 113.598, ministro Gilmar Mendes).

2. A denúncia narra evidente preocupação da União na consecução da Política Nacional de Segurança de Barragens, sobretudo após o desastre de Mariana/MG (caso Samarco), em contexto bastante similar ao dos presentes autos.

3. Ofensa direta e específica a serviço fiscalizatório prestado por autarquia federal em virtude de falsificação e do uso de documentos que atestavam a estabilidade da barragem de Brumadinho/MG.

4. O interesse da União em processar e julgar o feito em questão e o prejuízo ao exercício da fiscalização federal extraídos da própria denúncia possuem aptidão para atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF/1988).

5. A conexão pode, excepcionalmente, ser aplicada como critério de modificação de competência. Precedentes. Doutrina.

6. Conflito de competência não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça com fundamento em questões formais por consequência lógica não fixa a competência. Precedente.

7. A tramitação de feito cível na Justiça estadual não é óbice ao reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes conexos, em razão da independência das instâncias. Precedente.

8. O crime-meio ocorre quando praticado pelo agente como caminho necessário para atingir o fim (mais gravoso) almejado. No caso, os crimes de falso constituem parte significativa e essencial da imputação realizada na própria denúncia, cabendo ao juízo competente a decisão relativa à aplicação à espécie do princípio da consunção. Agravo interno provido para restabelecer-se o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarou a competência do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para processar e julgar a ação penal n. 0003237-65.2019.8.13.0090, anulando o recebimento da denúncia e demais atos decisórios praticados na Justiça estadual de Minas Gerais. (*Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.384.414, STF, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, sessão virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022, publicado no DJ em 7.3.2023*)

**69.5.2** [...] 3. Pelos dizeres da denúncia, busca o MP a responsabilização penal do recorrente e dos corréus, porque não foi observada a Política Nacional de Segurança de Barragens, e, por isso, os réus não teriam garantido a observância de padrões de segurança de barragem de maneira a reduzir a possibilidade de acidentes e suas consequências, o que gerou o rompimento da barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho-MG, com a morte de 270 pessoas, além de outros eventos. 4. Hipótese que evidencia ofensa a bem e interesse direto e específico de órgão regulador federal e da União: as Declarações de Estabilidade da Barragem, apresentadas ao antigo DNPM (autarquia federal), seriam ideologicamente falsas; os acusados teriam omitido informações essenciais à fiscalização da segurança da barragem, ao não fazê-las constar do SI-GBM, sistema de dados acessado pela Agência Nacional de Mineração – ANM; e danos a sítios arqueológicos, bem da União (art. 20, X – CF), dados como atingidos pelo rompimento da barragem. 5. Considerando a apuração de fatos correlatos em ambas as esferas – federal e estadual – e, ainda, os indícios de danos ambientais aos “sítios arqueológicos”, é de aplicar-se o verbete n. 122 da Súmula desta Corte Superior, pelo qual, “compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal”. [...] 8. A competência deve ser aferida pelos fatos da causa de pedir narrados na denúncia com todas as suas circunstâncias, que devem ser analisados e julgados pelo Judiciário, e não pelo pedido ou pela capitulação do *dominis litis*, que é provisória, podendo ser mudada pela sentença (arts. 383 e 384 – CPP). [...] (*RHC nº 151.405/MG, STJ, 6ª Turma, unânime, Rel. Min. Olindo Menezes, julgamento em 19.10.2021, publicado no DJ em 12.11.2021*)

**69.5.2** [...] “O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos. Precedentes da Suprema Corte” (EDcl no AgRg no Recurso Extraordinário 669.952/BA, Tribunal Pleno, Relator Min. Dias Toffoli, DJe de 24/11/2016). [...] (*Recurso em Habeas Corpus nº 119.446/SC, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 21.9.2021, publicado no DJ em 28.9.2021*)

**69.5.2** [...] É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a competência da Justiça Federal para julgar o crime de falsificação de documentos somente será fixada nos casos em que comprovada a intenção do agente em causar lesão a bens, interesse ou patrimônio da União. Precedentes. 2. No caso dos autos, verifica-se que o entendimento prolatado pelo Tribunal a quo, ao fixar a competência do feito perante a Justiça Comum Estadual, não destoa da jurisprudência desta Corte Suprema, eis que deixou expressamente consignado que “a prática do ilícito penal, tinha como escopo falsificar Certidões de Quitação Eleitoral, para atender uma formalidade da FENASG (Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização) e, desta forma, inexistia qualquer lesão ao interesse da União”. [...] (*Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 1.231.125/PR, STF, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20.9.2021, publicado no DJ em 28.9.2021*)

**69.5.2** [...] 2. A atividade fiscalizatória exercida pela autarquia federal não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, sendo possível cogitar da competência federal apenas quando evidenciado interesse direto e específico do ente federal no crime sob apuração. 3. No caso, quanto ao crime tipificado no art. 56 da Lei n. 9.605/1998, há interesse direto e específico da autarquia federal (DNPM) na conduta tipificada, pois a peça acusatória descreveu o absoluto descumprimento de diversas exigências da autarquia reguladora, atinentes à atividade de exploração mineral, inclusive a falta de apresentação do devido plano de fechamento da mina e da barragem, além de outras exigências previstas em normas do órgão federal, a fim de impedir a contaminação da água subterrânea por óleos, combustíveis e outros produtos tóxicos, evitar o lançamento de efluentes e corrigir a instabilidade de taludes de barragens de depósito de rejeitos. [...] (Conflito de Competência nº 178.198/SC, STJ, 3ª Seção, unânime, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12.5.2021, publicado no DJ em 14.5.2021)

**69.5.2** [...] 1. Se os crimes de falsidade ideológica e falsa identidade não resultaram em prejuízo efetivo a algum ente federal, tendo sido perpetrados perante autoridade policial estadual, não há falar em competência federal para o julgamento de tais ilícitos. 2. No que se refere à contravenção penal (exercício ilegal da profissão), a existência de interesse da Ordem dos Advogados do Brasil (autarquia federal) – extraída do fato de que o denunciado laborou como advogado, por dois anos, sem preencher as condições previstas em lei – é insuficiente para atrair a competência federal, pois a Constituição Federal (art. 109, IV), excluiu da competência da Justiça Federal o julgamento das contravenções penais, circunstância que rechaça a competência federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da comarca de Taiobeiras/MG, o suscitado. (Conflito de Competência n. 167.929 – MG, STJ, 3ª Seção, unânime, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 27.11.2019, publicado no DJ em 4.12.2019)

**69.5.2** [...] 1. A teor da Súmula n. 546 do STJ, a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. 2. Se certidões falsas, originariamente emitidas pela Receita Federal, foram utilizadas perante pessoa jurídica de direito privado (SESC), não há falar em ofensa a interesses da União, a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o réu, acusado do crime do art. 304 do CP. Está correta a distribuição o feito à Justiça Estadual. 3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso de Habeas Corpus nº 59.913/SE, STJ, 6ª Turma, unânime, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, julgado em 11.4.2019, publicado no DJ em 24.4.2019)

**69.5.2** [...] Falso testemunho. [...] *Distinguish* que impede a aplicação da premissa que importou na edição da Súmula nº 165 pelo Superior Tribunal de Justiça. [...] 1. Ao desenharem a partição de competências do Poder Judiciário da União, a Constituição dividiu-o em cinco ramos: 1) Justiça Comum Federal; 2) Justiça Eleitoral; 3) Justiça do Trabalho; 4) Justiça Militar; e 5) Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2. É certo que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 165 (segundo a qual “*Compete à justiça federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista*” – sem grifos no original), fundou-se em precedentes nos quais se afirmou que “*o crime de falso testemunho em depoimento prestado perante juiz do trabalho atenta contra a administração da justiça especializada da união*” (CC 14.508/SP, [...] julgado em 07/12/1995, DJ 11/03/1996 [...]). 3. Embora tanto a Justiça do Trabalho quanto a do Distrito Federal e dos Territórios constituam o Poder Judiciário da União, há premissas diversas que impedem o reconhecimento da Justiça Comum Federal para julgar o crime de falso testemunho cometido em processo que tramitava no TJDF. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.684, ocorrido em 11/05/2020, concluiu, em definitivo, faltar à Justiça do Trabalho jurisdição penal [...]. 5. A situação relativamente à Justiça Eleitoral também é diversa. É certo que, em 1992, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão no qual firmou a competência da Justiça Federal para julgar crime de falso testemunho praticado contra a administração daquela Justiça Especializada (CC 2.437/SP, Rel. Ministro José Dantas, julgado em 19/03/1992, DJ 06/04/1992 [...]) Pela lógica da Jurisprudência do STJ, portanto, no caso de depoimento falso constatado em causa no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar tal delito. [...] 7. No âmbito da Justiça Militar ocorre igual dificuldade, pois o Superior Tribunal Militar também reconhece a atribuição da Justiça Castrense para o crime de falso testemunho (art. 346 do Código Penal Militar) cometido em processos de sua jurisdição [...]. 8. O Tri-

bunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao contrário da Justiça Trabalhista, detém atribuições criminais (como também as Justiças Eleitoral e a Militar). Todavia, diferentemente de todos outros braços do Poder Judiciário da União, o TJDFT possui natureza híbrida, pois sua competência jurisdicional corresponde à dos Tribunais estaduais (ou seja, não se trata de Justiça especializada). Por isso, o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgados nos quais consignou que outros crimes (diversos do falso testemunho) cometidos contra o MPDFT ou o TJDFT não são processados e julgados na Justiça Comum Federal. 9. Em conclusão, não cabe a aplicação do entendimento que resultou na edição da Súmula n.º 165/STJ ao TJDFT em razão da índole sui generis da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, distinta por guardar competência criminal e por sua atribuição jurisdicional equivalente à dos Tribunais estaduais impedir o reconhecimento de interesse direto da União na causa. 10. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Recanto das Emas/DF, ora suscitado (Conflito de Competência n.º 165.781-MG, STJ, 3ª Seção, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14.10.2020, publicado no DJ em 21.10.2020).

**69.5.2** [...] 1 No que se refere ao crime tipificado no art. 54 da Lei n. 9.605/1998, não há interesse federal, pois a denúncia não descreve nenhum dano ambiental perpetrado contra bem da União. 2. A atividade fiscalizatória exercida pela autarquia federal não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, sendo possível cogitar da competência federal apenas quando evidenciado interesse direto e específico do ente federal no crime sob apuração. 3. No caso, quanto ao crime tipificado no art. 56 da Lei n. 9.605/1998, há interesse direito e específico da autarquia federal (DNPM) na conduta tipificada, pois a peça acusatória descreveu o absoluto descumprimento de diversas exigências da autarquia reguladora, atinentes à atividade de exploração mineral, inclusive a falta de apresentação do devido plano de fechamento da mina e da barragem, além de outras exigências previstas em normas do órgão federal, a fim de impedir a contaminação da água subterrânea por óleos, combustíveis e outros produtos tóxicos, evitar o lançamento de efluentes e corrigir a instabilidade de taludes de barragens de depósito de rejeitos. [...] 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Criciúma – SJ/SC, o suscitado. (Conflito de Competência n.º 178.198/SC, STJ, 3ª Seção, unânime, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12.5.2021, publicado no DJ em 27.8.2021)

**69.5.2** [...] 1. A jurisprudência deste Sodalício é assente no sentido da competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes ambientais ocorridos em área abrangida por unidade de conservação instituída por meio de ato normativo federal, já que, nesse caso, fica evidenciado o interesse da União na manutenção e na preservação da região, conforme a dicção do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Na hipótese, embora os delitos tenham supostamente ocorrido em unidade de conservação criada por decreto presidencial, a Lei Federal n. 9.262/1992 transferiu ao Distrito Federal a administração e a fiscalização da Área de Proteção Ambiental da Bacia dos Rios São Bartolomeu e Descoberto, o que denota a ausência de interesse direto da União na preservação do local, de modo que deve ser mantida a competência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 3. “No caso, embora o local do dano ambiental esteja inserido na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto Federal n. 88.940/1993, não há falar em interesse da União no crime ambiental sob apuração, já que lei federal subsequente delegou a fiscalização e administração da APA para o Distrito Federal (art. 1º da Lei n. 9.262/1996 [...] (Agravo de Instrumento no Conflito de Competência n.º 163.409/DF, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 28.8.2019, publicado no DJ em 6.9.2019)

**69.5.2** [...] 1. Tratando-se de matéria de competência comum, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, compete a preservação do meio ambiente. 2. Ressaindo interesse direto da União, a competência para processar e julgar crime contra a fauna é da Justiça Federal. No caso, tal situação está caracterizada, pois a ave objeto da ação delitiva figura em lista de ameaça de extinção editada pelo Ministério do Meio Ambiente (Portaria n. 444/2014). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC n. 151.367 – SC, STJ, 3ª Seção, unânime, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 13.6.2018, publicado no DJ em 22.6.2018)

**69.5.2** [...] A *ratio essendi* das normas consagradas no direito interno e no direito convencional conduz à conclusão de que a transnacionalidade do crime ambiental, voltado à exportação de animais silvestres, atinge interesse direto, específico e imediato da União, voltado à garantia da segurança ambiental no plano internacional, em atuação conjunta com a Comunidade das Na-

ções. (a) Atrai a competência da Justiça Federal a natureza transnacional do delito ambiental de exportação de animais silvestres, nos termos do art. 109, IV, da CF/88; (b) In casu, cuida-se de envio clandestino de animais silvestres ao exterior, a implicar interesse direto da União no controle de entrada e saída de animais do território nacional, bem como na observância dos compromissos do Estado brasileiro perante a Comunidade Internacional, para a garantia conjunta de concretização do que estabelecido nos acordos internacionais de proteção do direito fundamental à segurança ambiental. [...] Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a fixação da seguinte tese: “Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticos ou protegidas por Tratados e Convenções internacionais”. (RE n. 835.558 – SP, STF, Plenário, Rel. Min. Luiz Flux, julgado em 9.2.2017, publicado no DJ em 8.8.2017)

**69.5.2** [...] 1. O acórdão proferido pela Turma Recursal diverge da orientação desta Corte no sentido de que, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o julgamento de crime ambiental praticado no âmbito de rio interestadual que, conforme previsto no art. 20, III, da Lei Maior, trata-se de bem da União (RE 1.377.232, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

2. Nessa mesma linha: RE 1.363.018, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber; RE 1.152.289, Rel. Min. Celso de Mello; REs 1.259.098 e 1.181.354, Rel. Min. Edson Fachin; RE 1.146.353, Rel. Min. Luiz Fux; RE 1.176.156, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; RE 1.275.440, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e, em caso análogo aos dos autos, o RE 1.362.909, Rel. Min. Gilmar Mendes. [...] (Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 1404594, STF, 1.ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, sessão virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022, publicado no DJ em 9.2.2023)

**69.5.2** [...] 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, visto que a denúncia informa que apenas dois espécimes, dentre os 85 Kg (oitenta e cinco quilos) de peixes capturados, tinham tamanho inferior ao mínimo permitido e os apetrechos de pesca apresentavam irregularidades como falta de plaquetas de identificação, prejuízos que não chegam a atingir a esfera de interesses da União. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coromandel/MG, o suscitado. (Conflito de Competência n. 146.373-MG, STJ, 3.ª Seção, unânime, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11.05.2016, publicado no DJ em 17.05.2016)

**69.5.2** [...] compete à Justiça Comum Federal o processo e julgamento de crime no qual a conduta do paciente foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da *Lex Fundamentalis*). Na hipótese, evidenciado que o recorrente teria inserido declaração falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com o intuito de obter benefício de aposentadoria por idade de terceira pessoa junto ao INSS, verifica-se a eventual ofensa a bens, serviços e interesses da Previdência Social, o que torna competente a Justiça Federal para processamento do feito. Inaplicável, portanto, no presente caso, o comando inserido no Enunciado da Súmula 107/STJ (“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal”) Recurso desprovido (RHC n.º 21.964-SP, STJ, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 21.2.2008, publicado no DJ em 31.3.2008).

**69.5.3. Casuística constitucional: (f) “Crimes políticos” e os “Crimes contra o Estado Democrático de Direito”.** Durante muito tempo, remanesceram dúvidas acerca do conceito ou significado dos chamados *crimes políticos*. Sempre dependeriam de lei específica ou teria sido recepcionado o texto da Lei n.º 7.170/83 (revogada pela Lei n.º 14.197/2021), que cuidava dos crimes *contra a ordem política e social*.